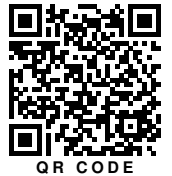


Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Terça-feira • 16 de janeiro de 2024 • Ano X • Edição Nº 428

SUMÁRIO



QR CODE

CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO	2
ATOS OFICIAIS	2
RESOLUÇÃO (Nº 001/2024)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 001/2024)



RESOLUÇÃO Nº. 001 de 03 DE JANEIRO DE 2024.

*“Aprova o regulamento do quadro de pessoal do
CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO RECÔNCAVO –
CTR”.*

O CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO RECÔNCAVO – CTR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia-Geral Extraordinária do CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO RECÔNCAVO – CTR, realizada em 03 de janeiro do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Regulamento do Quadro de Pessoal do CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO RECÔNCAVO – CTR.

Art. 2º Compete a Secretaria Executiva estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Castro Alves (BA), 03 de janeiro de 2024.

Thiancle da Silva Araújo
Presidente do CTR



**REGULAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSÓRCIO DO
TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO - CTR**

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Regime Jurídico e Previdenciário do quadro de pessoal do **Consórcio do Território Recôncavo - CTR**, bem como disciplina os empregos públicos e demais direitos, deveres e disposições específicas aplicadas aos recursos humanos do Consórcio Público.

Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, com denominação própria, em número certo e salário pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Função pública é a atribuição ou conjunto de atribuições que se confere a cada categoria profissional ou individualmente a determinados servidores de serviços eventuais.

§ 2º As funções permanentes do Consórcio Público devem ser desempenhadas por titulares de empregos públicos ou por servidores efetivos recebidos por cessão dos Municípios consorciados, e, as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

Art. 3º Os salários dos empregos públicos corresponderão aos valores básicos.

§ 1º Após deliberação da Assembleia Geral, a Diretoria poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, utilizando como teto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

§ 2º – O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 3º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei e/ou no Protocolo de Intenções e no Estatuto do Consórcio Público.



Art. 4º - Os empregos públicos são considerados efetivos ou em comissão.

§ 1º - Os empregos efetivos são aqueles cujo provimento se dá em caráter permanente.

§ 2º - Os empregos em comissão são aqueles cujo provimento se dá em caráter provisório, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos.

§ 3º - O aumento do número de vagas, o reajuste ou reenquadramento salarial e a criação de novos empregos públicos depende de prévia deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º - A contratação de pessoal, bem como a declaração de abertura de vagas e a autorização para início do processo de recrutamento para os empregos de provimento efetivo ou para contratações temporárias, depende da demonstração da viabilidade financeira e do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Estatuto e/ou Protocolo de Intenções ou Resolução.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de empregos de carreira, empregos isolados, funções gratificadas e empregos em comissão integrantes da estrutura de pessoal do Consórcio Público.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º - Os empregados públicos efetivos e comissionados pelo Consórcio Público são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devido recolhimento de FGTS na forma do que disciplina a Lei Nacional nº 11.107/05, com redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019.

§ 1º - Aplica-se aos servidores submetidos a este regime jurídico as disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho aprovadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943, e alterações posteriores, e as disposições próprias da Constituição Federal e deste Regulamento.

§ 2º – Os servidores efetivos dos Municípios consorciados recebidos em cessão pelo Consórcio Público, na forma deste regulamento, permanecerão no seu regime jurídico originário.

CAPÍTULO III DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 7º – Aplica-se aos servidores públicos do CTR o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da Constituição Federal e da legislação específica (Lei nº 8.213/91).

Parágrafo Único – Os servidores efetivos dos Municípios consorciados recebidos em cessão pelo Consórcio Público, na forma deste regulamento, permanecerão no seu regime previdenciário originário.



**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no quadro funcional do Consórcio Público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares, se for o caso, e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego público, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados até a data da posse;

VI - aptidão física e mental;

VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive para eventual condução de veículos do CTR em deslocamentos a serviço, exceto se contratado na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º - As atribuições do emprego público podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos na forma deste Regulamento.

§ 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida no Edital, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos empregos públicos far-se-á por ato do Presidente do Consórcio Público, ou por preposto investido de tais prerrogativas.

§ 1º - São formas de provimento de empregos públicos:

I – nomeação ou contratação;

II - reversão; e

III - reintegração.



§ 2º - Os empregos em comissão serão providos exclusivamente por nomeação.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 10 - A nomeação far-se-á em comissão, inclusive na condição de interino, para empregos em comissão vagos.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para emprego de provimento em comissão.

§ 2º - O servidor ocupante de emprego em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro emprego comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 11 - A contratação, quando se tratar de provimento de emprego público efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o CTR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado pelo prazo de 36 meses prorrogáveis por igual prazo.

Subseção II Do Concurso Público

Art. 12 - Os concursos para a seleção de candidatos aos empregos públicos efetivos do CTR serão realizados quando a Diretoria julgar oportuno e reger-se-ão pelas normas contidas nesta Subseção.

Parágrafo Único – A Comissão Especial de que trata o artigo 16, mediante autorização do Presidente do Consórcio Público, ou quem este delegar, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino, a elaboração, aplicação e correção das provas.

Art. 13 - O concurso público será de provas (escrita e/ou prática) ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, desde que expressamente previsto no Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de “preço público” fixado neste regulamento, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.



§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Diretoria.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação e/ou contratação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 14 - A abertura de concurso público se dará por edital, cujo extrato será publicado na imprensa oficial, de que constem:

I – o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos públicos e respectivos salários e/ou remuneração;

II – o tipo de concurso, se de provas (escrita e/ou prática) ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;

III – as condições para inscrição e provimento do emprego público;

IV – tipo, natureza e programa das provas;

V – a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VI – os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

VII – os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;

VIII – o prazo das inscrições;

IX – a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

X - A época da:

a) realização das provas, constando o dia, horário e local;

b) publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

c) publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato.

XI – o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, a contar de sua homologação, prorrogável por igual período.

§ 1º - O extrato do edital, de que trata o caput deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – denominação dos empregos públicos, número de vagas disponíveis, carga horária semanal e respectivos salários e/ou remuneração;

II – período e local das inscrições;



III – a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações relativas ao concurso.

§ 2º - Os prazos do edital poderão ser prorrogados a juízo da Comissão Especial, através de publicação no jornal em que se tenha divulgado o extrato do edital.

§ 3º - Os editais de concurso público do CTR serão subscritos pelo Presidente.

§ 4º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores – internet - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação regional.

§ 5º - Nos quinze primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderá ser apresentada impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em sete dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio Público manter na rede mundial de computadores – internet.

Art. 15 - Poderão candidatar-se aos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Consórcio Público todos os cidadãos que atendam aos requisitos previstos no art. 8º deste regulamento, sendo exigida comprovação no ato da posse.

§ 1º - As inscrições dos candidatos serão efetuadas pela Comissão Especial e/ou por quem ela designar, no horário e dentro dos prazos fixados no edital do concurso.

§ 2º - O pedido de inscrição deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras pelo próprio candidato, em formulário especial fornecido pela Comissão Especial e/ou disponibilizado na internet.

§ 3º - Cada candidato não poderá se inscrever para mais de um emprego público em cada Concurso, e as provas deverão ser realizadas simultaneamente para todos os empregos oferecidos.

§ 4º - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos serem apresentados por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, se for o caso.

§ 5º - Os requisitos relativos à escolaridade e/ou formação técnica ou profissional, a inscrição na entidade profissional competente e os demais requisitos ou habilitações exigidas, deverão ser comprovados no ato da posse, sob pena de revogação do ato de provimento e desclassificação do candidato, além da convocação do sucessor imediato na ordem de classificação, para assunção da vaga.



§ 6º - A declaração falsa ou inexata de dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

§ 7º - O pedido de inscrição implicará no conhecimento e na aceitação de todas as disposições deste regulamento e do respectivo edital.

§ 8º - A inscrição em concurso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais legalmente investidos.

Art. 16 – Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 03 (três) agentes públicos do CTR, facultada, em caso de necessidade, a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes Consorciados.

§ 1º - A Comissão Especial deverá fiscalizar a duplicação das provas, se for o caso, tomando as medidas necessárias à manutenção do sigilo.

§ 2º - A Comissão Especial poderá, a seu critério e justificadamente, antes da homologação final, suspender, alterar, anular ou cancelar o concurso, não assistindo aos candidatos o direito à indenização.

§ 3º - Os casos omissos no edital serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 17 – Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 12 deste regulamento, a instituição deverá indicar três membros de seu quadro de colaboradores para constituir Comissão Técnica que se responsabilizará pela elaboração, aplicação e correção das provas, bem como pelo assessoramento no julgamento de eventuais recursos relacionados às provas.

Parágrafo Único - A Comissão Técnica poderá ser auxiliada por funcionários do CTR ou de qualquer um dos Entes Consorciados, na qualidade de fiscais de prova.

Art. 18 – As provas deverão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do emprego público a que se refere o concurso.

§ 1º - Todas as provas são de caráter eliminatório.

§ 2º - A cada matéria corresponde uma prova em separado.

§ 3º - Cada membro da Comissão Especial ou Técnica corrigirá as provas e todos eles atribuirão graus a elas.

§ 4º - Tendo sido elaboradas por entidade especializada, as provas serão enviadas a esta entidade para a correção ou serão corrigidas por pessoas especialmente designadas, sob a fiscalização da Comissão Especial.



§ 5º - As provas serão avaliadas de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, observando-se o critério de escore bruto, e terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 6º - O grau de cada prova será a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores, em conformidade com o Edital.

§ 7º - O Edital de Concurso Público fixará, em sendo o caso, a nota mínima a ser atingida em cada prova e a nota mínima geral a ser atingida no concurso para fins de eliminação e/ou classificação de candidato.

§ 8º - Cada matéria terá um peso próprio, estabelecido no edital, o qual possibilitará a determinação da média ponderada e, conseqüentemente, a aprovação ou reprovação do candidato.

Art. 19 - As provas serão realizadas em dia, hora e local conforme previsão estabelecida no Edital.

§ 1º - Os candidatos deverão estar no local, com antecedência mínima de vinte (20) minutos, portando obrigatoriamente o original da Carteira de Identidade e/ou Cartão de Identificação e caneta esferográfica azul ou preta, se for o caso.

§ 2º - O candidato que se recusar a fazer qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização de qualquer delas, sem autorização da Comissão Especial e/ou Técnica, ficará automaticamente eliminado do concurso.

§ 3º - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, eliminando-se o candidato faltoso.

§ 4º - Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

I – comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, bem como qualquer equipamento eletrônico, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pelo Edital ou pela Comissão Especial ou Técnica.

II – ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, na companhia de fiscal.

Art. 20 – Expirado o prazo para solução das questões, as provas serão recolhidas e desidentificadas pelo órgão encarregado do concurso, sendo entregues incontinenti à Comissão Especial ou Técnica, que terá prazo de 05 (cinco) dias para correção das mesmas.

Parágrafo único - Tendo sido elaboradas por entidade especializada, as provas serão enviadas a esta entidade para a correção ou serão corrigidas por pessoas especialmente designadas, sob a fiscalização da Comissão Especial.

Art. 21 – A identificação das provas será feita pelo órgão encarregado do concurso em ato



público, na presença da Comissão Especial e a divulgação dos resultados será feita imediatamente após, sendo obrigatória sua posterior publicação no órgão de imprensa oficial.

§ 1º - Não será permitido qualquer tipo de identificação nas provas que possibilite aos examinadores a identificação dos candidatos.

§ 2º - Será dada vista das provas aos interessados, dois dias úteis após o término do concurso, no local em que se encontrem.

Art. 22 – Tratando-se de prova de títulos, a Comissão selecionará aqueles que atendam às exigências do edital ou que com elas guardem relação, atribuindo graus a eles na forma estabelecida, e rejeitará os demais.

Art. 23 - O local de prova será fiscalizado por elementos designados pela Comissão Especial, vedado o ingresso de pessoas estranhas.

Art. 24 - Terminadas as avaliações das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas por prova e a média final de cada candidato.

Art. 25 - No prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer revisão fundamentada da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídos aos títulos.

Parágrafo Único - Feita a revisão, será publicado com todas as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

Art. 26 - Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Presidente do Consórcio Público que, mediante decisão fundamentada, proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, poderá anular o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único – O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até 03 (três) dias após a publicação do resultado final do concurso.

Art. 27 - Compete ao Presidente do Consórcio Público, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Especial.

Art. 28 - Terá preferência para a contratação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado, estabelecida no edital.

II - que tiver maior idade, considerando-se a data de nascimento.



§ 1º - Os critérios de desempate de que trata este artigo será aplicado sucessivamente na ordem dos incisos anteriores, prevalecendo o critério do inciso I sobre o do inciso II.

§ 2º - Após a aplicação dos critérios acima, se persistir o empate de candidatos, decidir-se-á a favor daquele que tenha maior número de dependentes.

Art. 29 - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e contratação de candidatos.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Especial.

§ 2º - Dos recursos deverá constar à justificativa do pedido, em que se apresente sua razão, sendo, liminarmente, indeferidos os que não contenham fatos novos ou que se baseiam em razões subjetivas.

§ 3º - Interposto o recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso de não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

§ 4º - Os recursos deste artigo poderão ser interpostos até 2 (dois) dias após o cumprimento de cada fase.

Art. 30 - Os pedidos de revisões de provas serão dirigidos à Comissão Especial, circunstancialmente fundamentados e instruídos com comprovante do pagamento do 12 preço público recursal, cabendo a esta decidir sobre eles.

§ 1º - O prazo para o pedido de revisão das provas e títulos previstos neste artigo é de 2 (dois) dias após a publicação da média final.

§ 2º - Feita a revisão será publicado, com todas as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

Art. 31 – Fica instituído preço público para inscrição em Concurso Público do CTR, destinado a remunerar o custo do serviço para elaboração, aplicação, julgamento e avaliação das provas escritas e/ou práticas, o qual constará do instrumento convocatório, nos seguintes valores:

I - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os empregos que exigem nível superior; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os empregos que exigem nível médio.

§ 1º – Ficam isentos do pagamento do preço público para inscrição em Concurso Público os candidatos doadores de sangue, atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º – Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto no parágrafo anterior, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.



§ 3º – A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

§ 4º – O documento previsto no parágrafo anterior, deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferiores a três (03) vezes nos doze (12) meses imediatamente anteriores à abertura do edital do concurso no qual o doador pretenda inscrever-se.

§ 5º – Os valores previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo mesmo percentual aplicado na revisão geral das remunerações dos servidores do CTR e/ou alterados por Resolução do Presidente do CTR.

Subseção III Da Posse e do Exercício

Art. 32 - Posse é a investidura no emprego público, e se dá com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades e direitos inerentes ao emprego público efetivo ou em comissão, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze (15) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor já integrante do quadro de pessoal do Consórcio Público ou de Município consorciado em outro emprego público ou cargo e que esteja em gozo de licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de emprego público por nomeação ou contratação efetiva.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, no caso de emprego público em comissão, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, ou da condição de aposentado por qualquer regime previdenciário.

§ 6º - Tornar-se-á, automaticamente, sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 33 - A posse em emprego público efetivo dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial ou médico assistente.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do emprego público, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei ou



regulamento.

§ 2º - Compete ao Presidente, ou quem este designar, dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

Art. 34 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego público.

§ 1º - O exercício das funções do emprego público terá início dentro de até cinco (5) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou aproveitamento;

II - da posse nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 35 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o empregado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36 - O exercício de emprego em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral, tendo que cumprir sua jornada regular de trabalho e podendo ser convocado fora dela sempre que houver interesse do Consórcio Público.

Subseção IV Do Contrato de Experiência e da Avaliação de Desempenho

Art. 37 - Ao entrar em exercício, o servidor contratado para emprego de provimento efetivo será submetido a contrato de experiência, por um ano, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho das funções do emprego público, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade e qualidade de trabalho;



VI - responsabilidade; e

VII - eficiência.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho para fins de acompanhamento do contrato de experiência se processará antes do término do prazo deste.

§ 2º - O afastamento do exercício do emprego efetivo não suspende o prazo do contrato de experiência, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 38 - A avaliação dos servidores em contrato de experiência será realizada pelo Presidente do Consórcio Público, ou quem este designar, apurando-se o preenchimento, pelo avaliado, dos fatores mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da avaliação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em experiência, conforme alcance ou não a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) do total possível.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dois (02) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Presidente do Consórcio Público, que decidirá pela exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se o Presidente considerar aconselhável a exoneração pelo término do contrato será comunicado ao servidor quando do último dia de serviço; caso contrário, o contrato do servidor passará a vigor por prazo indeterminado, ao final do prazo de experiência, sem prejuízo da manutenção de um sistema de avaliação periódica de desempenho.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, seja feita quando findo o período de experiência.

Subseção V Da Inexistência de Estabilidade

Art. 39 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em emprego de provimento efetivo, sob este regime, não adquirirá estabilidade no serviço público, contudo sua exoneração, por iniciativa do Consórcio Público, deverá ser justificada, sem prejuízos das indenizações estabelecidas em lei acaso se processe antes ou posteriormente ao término do período de contrato de experiência.

§ 1º - A exoneração ou demissão de empregados públicos dependerá de ato administrativo da Diretoria, motivado no caso de dispensa por iniciativa do Consórcio Público, observada as demais formalidades legais.



§ 2º - O servidor será demitido:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – por justa causa, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - O servidor poderá ser exonerado nas hipóteses previstas em Lei e/ou neste regulamento, inclusive por desempenho insuficiente, após procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Os empregados públicos efetivos poderão ser exonerados no caso de restrição e/ou extinção do serviço para o qual foram contratados.

§ 5º - A exoneração de que trata a cláusula anterior ocorrerá na forma inversa de ingresso, ou seja, do mais novo para o mais antigo e do pior classificado para o melhor classificado.

Subseção VI

Da Reabilitação Profissional e da Readaptação Funcional

Art. 40 – Observada a legislação trabalhista e previdenciária, o servidor poderá sofrer reabilitação profissional e readaptação funcional.

§ 1º - Readaptação funcional é a investidura do servidor em funções de outro emprego público, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a qualificação funcional e com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 2º - A readaptação decorrerá de processo de reabilitação profissional, de responsabilidade da Previdência Social. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, na forma da Lei.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar mudança de emprego público, aumento ou redução do salário do servidor.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 41 - Reversão é:

I - o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

II – o retorno do servidor readaptado ao desempenho das funções do emprego público efetivo, quando atestada a plena recuperação da capacidade laborativa para tais atividades.



§ 1º - A reversão de que trata o Inciso I do caput deste artigo far-se-á no mesmo emprego público anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o emprego público, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no emprego público anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, se for o caso.

§ 1º - Encontrando-se provido todas as vagas do emprego público o ocupante da última vaga será reconduzido ao eventual emprego público de origem, caso tenha se exonerado de outro emprego junto ao Consórcio Público para assunção deste último ocupado, sem direito a indenização, ou exonerado sem justa causa, com pagamento das indenizações de lei.

§ 2º - Na hipótese de o emprego público originário ter sido extinto, o servidor beneficiado pela reintegração será exonerado, com pagamento das indenizações de lei.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de emprego de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro emprego da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um emprego, cabendo ao servidor a opção.

Parágrafo Único - A reassunção ou vacância do emprego faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do emprego público decorrerá de:

I – rescisão ou extinção do contrato temporário;

II - exoneração;



III - demissão;

IV - falecimento.

§ 1º - A demissão será aplicada ao servidor, por justa causa, a bem do serviço público, em virtude de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - A exoneração de emprego público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 3º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do contrato de experiência;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - por insuficiência de desempenho, aferida em avaliação periódica.

§ 4º - A exoneração de emprego em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, enquanto Remuneração é o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste regulamento ou em lei.

§ 1º – A carga horária regular do emprego público poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), de comum acordo e mediante Resolução, com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 2º – Os descontos autorizados e as consignações em folha de pagamento não poderão ser superiores a trinta por cento (30%) da remuneração mensal, abstraídos os descontos legais.

§ 3º - O salário do emprego público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.



§ 4º - As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, tornar-se-ão objeto de desconto, em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 5º - Os prejuízos causados pelo servidor aos bens públicos ou as multas de trânsito recebidas no uso de veículos do Consórcio Público serão de responsabilidade do servidor o qual se incumbirá de seu pagamento integral, e acaso arcadas pelo CTR no interesse de seus serviços deverão ser objeto de reposição ou indenização ao erário na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - O servidor em débito com o erário, que se exonerar ou que for demitido, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito, sob pena de cobrança judicial.

Art. 46 - O servidor perderá:

I – a remuneração correspondente a carga horária não cumprida por atraso e/ou saída antecipada durante o mês, salvo se autorizada sua compensação;

II - a remuneração do dia e o repouso remunerado imediatamente posterior, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

III - a remuneração do emprego público durante o afastamento por motivo de gozo de benefício previdenciário por doença ou acidente, pagos pela Previdência Social;

IV - a remuneração total durante o afastamento por motivo de prisão criminal ou civil, e/ou cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 47 - Além do salário, poderá ser pago ao empregado ou agente público próprio ou cedido ou em exercício de representação do Consórcio, as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III – gratificações;

IV – adicionais.



§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários, bem como as gratificações e os adicionais não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48 - Conceder-se-á:

I – Indenização de transporte ao empregado ou agente público cedido ou em exercício de representação do Consórcio que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, conforme dispuser o regulamento do quadro de pessoal, observado o limite de $\frac{1}{4}$ do valor do litro do combustível gasolina, por quilometro.

II – Adiantamento de viagem ao empregado ou agente público cedido ou em exercício de representação do Consórcio que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

III - Diária de viagem ao empregado, detentor de cargo comissionado, aos servidores públicos efetivos ou comissionados, cedidos ou não, agentes políticos colocados à disposição do Consórcio Público por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente, que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, ao exterior, em objetivo de serviço ao CTR, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

IV – Auxílio transporte mensal ao empregado efetivo ou contratado temporário, bem como ao estagiário que o requerer, para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais, no caso de utilização de transporte coletivo público, ou na indenização correspondente ao valor líquido que seria desembolsado para aquisição do vale-transporte, no caso de utilização de outro meio de transporte (próprio ou particular).

V - Auxílio alimentação para ressarcimento de despesas com alimentação do próprio empregado.

§ 4º - Na hipótese do empregado ou agente público cedido ou em exercício de representação do Consórcio receber:

I - diárias e não realizar o deslocamento internacional, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (5) dias, e na hipótese de o empregado retornar ao país em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo



prazo;

II - adiantamento de viagem e não realizar o deslocamento, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de cinco (5) dias, e na hipótese de o empregado retornar em prazo menor que o previsto, restituirá os valores recebidos em excesso, no mesmo prazo.

§ 5º - Os adiantamentos de viagem serão requeridos de forma não cumulativa e em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento do adiantamento observará ao disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 6º - Aplica-se o disposto nesta subseção, e seus regulamentos, aos servidores públicos colocados à disposição do Consórcio Público por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente.

§ 7º - As diárias serão regulamentadas por ato do Presidente, que determinará os objetivos do deslocamento nomeando o agente público que estará a serviço do CTR e fixando o valor do benefício por dia de afastamento.

§ 8º - As diárias serão requeridas em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento de diárias observará ao disposto na Lei nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 49 - Será concedido auxílio-transporte mensal ao empregado efetivo ou contratado temporário, bem como ao estagiário que o requerer, para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais, no caso de utilização de transporte coletivo público, ou na indenização correspondente ao valor líquido que seria desembolsado para aquisição do vale-transporte, no caso de utilização de outro meio de transporte (próprio ou particular).

§ 1º - Todo servidor deverá preencher declaração contendo seu endereço residencial e os meios de transporte, coletivo ou individual, utilizadas para o deslocamento, possibilitando-se a aquisição, fornecimento e controle do vale transporte, cálculo do valor líquido da indenização, ou declarar expressamente sua renúncia ao benefício.

§ 2º - Qualquer alteração nas informações prestadas na forma do parágrafo anterior, devem ser comunicadas imediata e formalmente ao Consórcio Público, sob pena de responsabilidade.

Art. 50 - Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas no Estatuto do Consórcio Público e neste regulamento, poderá ser concedido aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, no valor estipulado pela presidência do CTR.

§ 1º - Será deduzido do auxílio alimentação mensal, mediante redução proporcional no valor do auxílio do mês posterior:



I - o (s) dia(s) em que o empregado faltar injustificadamente ao trabalho (art. 48, II) ou estiver suspenso disciplinarmente;

II - o(s) dia(s) em que o empregado faltar ao trabalho por motivo de prisão criminal ou civil.

§ 2º - O auxílio alimentação será concedido através de cartão eletrônico, recarregável mensalmente, para ressarcimento de despesas com alimentação, e terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

§ 3º - O empregado não terá direito ao auxílio alimentação durante o período que estiver afastado do emprego público por:

I - licença sem remuneração;

II – licença para atividade política;

III - motivo de gozo de benefício previdenciário por doença ou acidente, pagos pela Previdência Social;

IV - motivo de prisão criminal ou civil, e/ou cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

§ 7º - O Consórcio Público deverá se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho para manutenção do presente benefício, bem como poderá, mediante resolução, estabelecer participação dos empregados no custeio do auxílio alimentação, nos limites da Lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 - Além do salário e das demais vantagens previstas em lei, no Estatuto do Consórcio Público ou neste regulamento, poderão ser deferidas aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;

II – gratificação complementar;

III – adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;

IV - adicional de férias, na forma da Lei;

V - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei;



VI - adicional noturno, na forma da Lei;

§ 1º - Aos servidores efetivos do CTR, poderá, a critério da Presidência, ser concedida, e livremente destituída, gratificação pelo desempenho de atribuições excedentes as definidas para o cargo de origem, sendo devido, independente do exercício conjunto de mais de uma das atribuições especiais que lhe forem deferidas, em razão de encargos de especial responsabilidade que venham a desempenhar no CTR, sem prejuízo de suas atividades regulares, vantagem no percentual de até 30% (trinta por cento) do salário mensal previsto para o emprego público de Agente Administrativo. A gratificação de função especial somente é devida enquanto perdurarem as atividades que a justifiquem e em nenhuma hipótese será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração dos servidores, não podendo ser percebidas cumulativamente.

§ 2º - A critério da Presidência do CTR, ser concedida, e livremente destituída, função comissionada pelo desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V da Constituição da República, em razão de encargos de especial responsabilidade que venham a desempenhar no CTR.

§ 4º - Para os fins dos § 2º deste artigo, o(a) servidor(a) poderá ser designado para exercer mais de uma função especial concomitantemente, porém deverá receber apenas uma gratificação de função especial, que será aquela de maior percentual, diante da previsão de não cumulatividade desta remuneração.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 52 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e beneficiará a todos os empregados do Consórcio Público.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos deste artigo.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido.

§ 3º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Consórcio Público pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 4º - O Consórcio Público não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 5º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer



no mês de janeiro do correspondente ano.

§ 6º - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o § 2º deste artigo, o Consórcio Público poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

§ 7º - As contribuições devidas à Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida neste artigo, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

§ 8º - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes os de experiência, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego, ainda que verificada antes de dezembro.

§ 9º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos neste artigo.

§ 10 - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Subseção II Da Gratificação Complementar

Art. 53 - Os servidores do CTR poderão receber gratificação no percentual de até 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal e os recebidos em cessão permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, com remuneração paga pelo órgão cedente, podendo, a critério do Presidente, ser-lhes concedida gratificação complementar em razão da remuneração de mercado para função que venham a desempenhar no CTR, no percentual de até 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal do órgão de origem.

§ 1º - O pagamento de gratificação complementar na forma prevista no *caput* deste artigo, não configura vínculo novo do servidor cedido, para fins trabalhistas, contudo o CTR efetuará a retenção e recolherá os encargos tributários correspondentes, se for o caso.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 54 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho do servidor.



§ 1º - Serão permitidos serviços extraordinários somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - A contagem de horas extras do servidor em pernoite fora da sede a serviço deverá ocorrer reduzindo-se o tempo mínimo de oito horas de descanso.

§ 3º - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados, nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias relativas ao emprego público de que for titular.

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art. 55 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Subseção V Do Adicional pelo Trabalho Insalubre ou Perigoso

Art. 56 - Os servidores efetivos ou temporários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, perceberão adicionais de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, calculados sobre o salário mínimo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos de deram causa a sua concessão.

§ 3º - A concessão do adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas far-se-á em obediência às situações estabelecidas na legislação específica.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 57 – O adicional devido ao servidor efetivo ou temporário, pelo serviço noturno, prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, corresponderá ao valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 58 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, podendo ser parcial, a pedido do servidor.

§ 4º - Na exoneração do servidor será devida à remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, e a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorreu a exoneração ou a aposentadoria.

§ 5º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, quinze dias de antecedência do seu início.

§ 6º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo.

§ 7º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 59 - O servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - No cálculo das férias, será considerado o período aquisitivo.

§ 2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - As faltas de que trata este artigo, são as injustificadas.

Art. 60 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:



I - permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração ainda que parcial, por mais de 30 (trinta) dias.

II - tiver percebido da Previdência Social benefício de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º - A interrupção de prestação de serviços deverá ser anotada na ficha prontuário do servidor.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 61 - As férias serão concedidas pela autoridade competente, a requerimento do servidor, em época que melhor consulte aos interesses do Consórcio Público, e nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - É facultado a autoridade competente conceder as férias em mais de um período.

§ 2º - Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem.

§ 3º - O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 4º - As férias concedidas após o vencimento de dois períodos aquisitivos serão pagas em dobro com todos os adicionais, inclusive o de férias.

§ 5º - É facultado a autoridade competente conceder férias coletivas, desde que mantido os serviços essenciais.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, ao servidor que não tiver um período completo as férias serão proporcionais iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Art. 62 - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, serão computados na remuneração que servirá de base de cálculo das férias.

§ 1º - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo as mesmas vantagens do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias a pagar, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos de salários supervenientes.

§ 2º - No cálculo das férias, não serão levados em consideração às indenizações e auxílios pecuniários.

Art. 63 - No caso de término de contrato ou exoneração, o servidor terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, observado o disposto nos artigos anteriores deste



Capítulo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único – Em caso de término de contrato, exoneração ou demissão o servidor terá direito às férias vencidas e as proporcionais, esta última ainda que não tiver completado 12 (doze) meses de exercício no emprego público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 64 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para serviço militar obrigatório;

II - para atividade política.

Art. 65 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do emprego público de for titular.

Art. 66 - O servidor efetivo ou temporário terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na área de atuação do Consórcio Público, onde desempenha a sua função, e que exerça emprego ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os salários do emprego público efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 67 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Diretor Executivo do Consórcio Público.



§ 1º - O afastamento do exercício do emprego público efetivo será permitido para:

I - exercer emprego ou cargo de provimento em comissão no Consórcio Público ou na administração Federal, Estadual ou Municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II - concorrer a mandato eletivo, na forma da legislação específica;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da legislação específica;

IV – as hipóteses previstas no art. 473 da CLT;

V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização e aperfeiçoamento de interesse do Consórcio Público e afins ao emprego público que ocupa, quando autorizado pelo Diretor Executivo;

VI – gozo de licença paternidade, maternidade ou à adotante.

§ 2º - O servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do emprego;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem ônus ao Consórcio Público;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem ônus para o Consórcio Público.

§ 3º - No caso de afastamento do emprego, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 68 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR



CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 69 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, cargos ou funções.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de salário ou vencimento de emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os empregos públicos ou cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente dois empregos públicos efetivos, quando investido em emprego de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os empregos públicos.

§ 5º - O servidor não poderá exercer mais de um emprego em comissão, exceto no caso de substituição.

§ 6º - Verificada, em processo administrativo, acumulação irregular de emprego público ou cargo, o servidor será demitido de um destes e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 70 - São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei:

I - Respeitar o regime ou horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto, inclusive comunicando imediatamente qualquer impossibilidade de comparecimento ao serviço por motivo de doença ou acidente;

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Diretor Executivo e demais Chefes, exceto quando manifestamente ilegais;

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, lealdade, atenção e critério, visando sempre o atendimento dos objetivos do Consórcio Público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;



IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

VI - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados;

VII - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao Consórcio Público e ao serviço;

VIII - Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;

IX - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Diretor Executivo;

X - Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Consórcio a quaisquer outros de ordem pessoal;

XI - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV – manter atualizado seus dados cadastrais junto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 71 - Ao empregado é especialmente proibido:



- I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios;
- II - Promover, nas dependências do Consórcio, manifestação de apreço ou despreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário;
- III - Receber propinas, comissões ou vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão do emprego;
- IV - Fornecer informações que possam comprometer o Consórcio ou os Municípios consorciados;
- V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos ao Consórcio, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio para fins particulares;
- VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;
- VII - Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio no interesse particular próprio ou de terceiros;
- VIII - Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer cargo ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários;
- IX - Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem, ou exercer atividades incompatíveis com as atividades do Consórcio Público.
- X - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - recusar fé a documentos públicos e/ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- XII - cometer a pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- XIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Consórcio Público;
- XV - cometer qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT;
- XVI - comparecer no trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra droga capaz de afetar a consciência;



XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 72 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções disciplinares e outras de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e criminal.

§ 1º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 2º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de emprego público ou função.

§ 3º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo 38 independentes entre si.

§ 4º - A reparação de eventual prejuízo causado pelo empregado ao Consórcio Público, direta ou indiretamente, é feita, parceladamente, mediante desconto na folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, abstraídos os descontos legais.

§ 5º - Quando necessário, o Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 6º - As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo Consórcio e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento do interessado.

§ 7º - Sem prejuízo das sanções disciplinares, o empregado pode ser responsabilizado por:

I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;



III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio Público, dos Municípios consorciados ou de terceiros, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 73 - São penalidades disciplinares:

I – advertência.

II – repreensão.

III – suspensão.

IV – demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Diretor Executivo, quando o empregado deixar de cumprir os deveres funcionais.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada pelo Diretor Executivo quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º - A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º - A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou quem este designar, deve ser graduada em períodos de 03 (três), 07 (sete) ou 15 (quinze) dias, conforme a gravidade da infração cometida e dos danos acarretados aos serviços do Consórcio Público.

§ 5º - A demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave.

§ 6º - Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o Consórcio ou para terceiros.

§ 7º - As penalidades de advertência e de repreensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, sem efeitos retroativos, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 8º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração,



ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

§ 9º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 74 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores públicos e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada à defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro emprego público ou cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V deste regulamento.

Art. 75 - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - abandono de emprego público: a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

II - inassiduidade habitual: a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo Único - Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a cinco dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 76 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Consórcio Público, as de demissão;

II - pelo Secretário Executivo, nos casos de advertência, repreensão e suspensão.

Art. 77 - A demissão do emprego público incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em emprego, cargo ou função pública do Consórcio Público e dos Municípios consorciados, inclusive das suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas.

Parágrafo Único - A demissão no caso de falta grave com danos ao Erário implica na indisponibilidade dos bens do servidor para garantia do ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 78 - A ação disciplinar prescreverá:



I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III – em um ano, quanto à repreensão;

IV - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 3º - A sindicância será conduzida por Comissão Especial ou Permanente designada pelo Presidente do Consórcio Público, composta por até três servidores, a qual adotará o procedimento sumário, com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo dispositivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.



Art. 80 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo.

II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão.

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo inicial para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 07 (sete) dias ou de demissão do emprego, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 81 - Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 82 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado



o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 7º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 83 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 84 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



§ 4º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 5º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 8º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 9º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 11 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 13 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 15 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

§ 16 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 85 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na secretaria do Consórcio.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia do mandado, a recusa não lhe aproveitará, e o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu ao ato de citação.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias, contados do dia útil seguinte à publicação do edital.

§ 7º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 8º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 86 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 87 - No prazo de vinte dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 88 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o saneamento do processo, com o refazimento dos atos anulados, suprimindo as irregularidades.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma deste regulamento.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 89 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o § 3º, inciso I, do art. 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 90 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste regulamento.

§ 6º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 91 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO QUADRO DE EMPREGOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 92 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos no Protocolo de Intenções, no Estatuto e neste regulamento, bem como, em havendo necessidade e interesse, pessoas físicas ou jurídicas



contratadas na forma da lei.

§ 1º - A participação em órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 5º - Os Entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores efetivos, na forma e condições da legislação de cada um, observado o disposto no Estatuto do Consórcio Público e neste regulamento.

CAPÍTULO II EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

Art. 93. O CTR terá, nos termos do Anexo I, os empregos públicos em comissão em sua estrutura funcional, com descrição de vagas, denominação, carga horária e salário mensal.

§ 1º - A nomeação será feita pelo Presidente do CTR ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições deste regulamento do quadro de pessoal.

§ 2º - Não poderão ser nomeados para empregos públicos comissionados, o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento (Súmula Vinculante nº 13 do STF).

§ 2º – Somente poderão ser nomeados para empregos públicos comissionados pessoas que gozem de idoneidade moral, estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tenham sido condenadas em segundo grau por crimes contra a Administração Pública tampouco estejam impedidas de contratar com o Poder Público.

CAPÍTULO III DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Art. 94 - O CTR terá os seguintes empregos públicos que serão definidos em Resolução específica.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 95 – Os empregos públicos de que tratam os Capítulos II e III deste Título tem as seguintes atribuições e descrições:

I – Para o emprego de **ASSESSOR DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE**: Desempenhar as atribuições de gestão e



controle das atividades, recursos financeiros e pessoal do Consórcio Público, zelando pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais e dos contratos celebrados; Representar o Consórcio Público conforme poderes outorgados pelo Presidente; Prestar todas as informações necessárias aos consorciados e aos órgãos públicos; Promover 51 todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio; Desenvolver outras atribuições correlatas a função, além das demais previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Assembleia Geral ou pela Presidência do CTR.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Formação profissional em nível superior e experiência em áreas afins com a Administração Pública e as finalidades do CTR.

II – Para o emprego de DIRETOR DE LICITAÇÕES:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:

Descrição – Receber, conferir e solicitar informações necessárias à instrução de processos licitatórios relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços e obras; Registrar e acompanhar as informações das licitações, visando ao cumprimento da prestação de contas junto aos Tribunais de Contas; Controlar, através de registros específicos, todas as etapas pertinentes às atribuições da Gerência e das Coordenadorias; Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.:

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis e outras áreas afins, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Registro profissional no Conselho Regional.

III – Para o emprego de ASSESSOR DO DIRETOR DE LICITAÇÕES:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE :Assessorar o Diretor de Licitações a controlar e promover os procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços de interesse da Administração, que demandem processos licitatórios dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, bem como, formalizar contratos e acompanhar seu cumprimento. Executar as atividades ordenadas pelo diretor de licitações.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

IV – Para o emprego de DIRETOR DE COMPRAS:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Planejar, coordenar, controlar e promover os procedimentos necessários relativos a compras para aquisição de bens e serviços de interesse



da administração, classificando as despesas por categoria e repassando para o Setor de Licitações e Contratos as requisições cujos valores necessitam de licitação e/ou contratos e executando os procedimentos necessários para formalizar as compras diretas.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

V – Para o emprego de **ASSESSOR DO DIRETOR DE COMPRAS:**

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Assessorar o Diretor de Compras a executar rotinas administrativas voltadas às compras do CTR. Executar tarefas que lhe forem delegadas e que forem afetas a sua área de atuação. Executar as atividades ordenadas pelo Diretor de Compras.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

VI - Para o emprego de **ENCARREGADO DE OBRAS:**

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Analisar e discutir instruções técnicas do projeto a ser executado. Orientar e acompanhar a execução do cronograma. Interpretar projetos, relatórios, registros da construção e ordens de serviço. Participar da instalação do canteiro de obras, definindo locais físicos conforme projeto, compor equipes, distribuir tarefas e acompanhar a realização das mesmas. Controlar estoques de materiais, bem como resíduos e desperdícios equipamentos e instrumentos necessários à realização do trabalho. Monitorar padrões de qualidade da construção, verificar especificações dos materiais utilizados no canteiro de obras bem como as condições de armazenagem. Acompanhar a realização do trabalho, solucionando problemas, redistribuindo tarefas, remanejando pessoal, controlando qualidade e quantidade do trabalho realizado. Solicitar requisições de materiais necessários à execução dos serviços. Auxiliar na elaboração de manuais, relatórios e cronogramas durante a execução da obra. Participar de programa de treinamento, quando convocado. Zelar pela manutenção, limpeza, conservação, guarda e controle de todo o material, aparelhos, equipamentos e de seu local de trabalho, observando normas de segurança do trabalho. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

VII – Para o emprego de **ASSESSOR DO ENCARREGADO DE OBRAS:**

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Assessorar o Encarregado de Obras.



Executar tarefas que lhe forem delegadas e que forem afetas a sua área de atuação. Reportando-se ao Encarregado de Obras procede no assessoramento, orientação e supervisão de obras.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

VIII - Para o emprego de **GESTOR DE CONTRATOS:**

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Acompanhar e controlar junto ao CTR o cumprimento dos contratos, buscando qualidade, economia e minimização de riscos; providenciando aditamentos, rescisões ou distratos, reajuste; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, da prorrogação etc. Promover e manter atualizado o cadastro de fornecedores do CTR. Acompanhar a manutenção das condições de habilitação exigidas em licitação. Fazer a Gestão de Contratos, Convênios, Parcerias e Atas de Registro de Preços.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Formação profissional em nível superior e experiência em áreas afins com a Administração Pública e as finalidades do CTR.

IX - Para o emprego de **ASSESSOR DO GESTOR DE CONTRATOS:**

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Assessorar o Gestor de Contratos. Acompanhar os prazos e o saldo contratual providenciando os Termos Aditivos e/ou Termo de Encerramento dos contratos e etc; acompanhar a manutenção das condições de habilitação ao longo da execução do contrato. Executar tarefas que lhe forem delegadas e que forem afetas a sua área de atuação.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

IX – Para o emprego de Procurador Jurídico

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** atua na consultoria e assessoramento em assuntos de Direito e na defesa judicial e administrativa do Consórcio.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior em Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

X – Para o emprego de Assessor Jurídico

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Assessorar as atividades dos Procurador Jurídico.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior em Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão



competente e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

XI – Para o emprego de Diretor de Engenharia

- a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Planejar, organizar e controlar atividades, contratos, equipes de trabalho e recursos para a execução de obras de construção civil, de acordo com custo, qualidade, segurança e prazo estabelecidos
- b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior em Engenharia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e comprovante de inscrição no respectivo conselho profissional;

XII – Para o emprego de Assessor de Engenharia

- a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Assessorar as funções do Diretor de Engenharia
- b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior em Engenharia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e comprovante de inscrição no respectivo conselho profissional;

XIII - Para o emprego de Diretor de Tesouraria

- a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** planejar, organizar e supervisionar as atividades da área financeira (contas a pagar/receber, fluxo de caixa, orçamento e tesouraria) e realizar pagamentos de contratos e convênios.
- b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior em qualquer área de formação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 96 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o CTR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos no Edital do Processo Seletivo Simplificado com prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 97 - Sem prejuízo das atribuições do quadro funcional, fica instituído o Programa de Concessão de Estágio Não obrigatório aplicado ao estágio de estudantes, na forma da legislação federal específica.



§ 1º – O recrutamento de candidatos para as vagas de estágio, dentre o contingente de alunos das instituições de ensino conveniadas, será feito:

I - diretamente pelo CTR através de processo seletivo simplificado, de títulos, de provas ou de provas e títulos, após prévia convocação por edital devidamente divulgado;

II – diretamente pela Instituição de Ensino ou pelos Agentes de Integração, através de processo seletivo ou cadastro.

§ 2º – A carga horária de estágio ficará estabelecida em 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou em 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, remuneradas através de bolsa-estágio nos seguintes valores:

I – 30% do salário mínimo vigente mensais, no caso de estudantes do ensino médio, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

II - 40% do salário mínimo vigente mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

III – 50% do salário mínimo vigente mensais, no caso de estudantes do ensino médio, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

IV – 60% do salário mínimo vigente mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º - Sem prejuízo da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e do pagamento da remuneração de que trata o parágrafo anterior, lhe será concedido:

I - auxílio-transporte mensal, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais, no caso de utilização de transporte coletivo público, ou na indenização correspondente ao valor líquido que seria desembolsado para aquisição do vale-transporte, no caso de utilização de outro meio de transporte (próprio ou particular).

II – auxílio-alimentação, na forma concedida aos empregados em geral, proporcionalmente a jornada diária de estágio.

III – período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e antes do encerramento do contrato, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, ou proporcional nos demais casos, vedado sua indenização.

§ 4º - O valor da bolsa-estágio será revisado em janeiro de cada ano pelos mesmos índices aplicados à revisão geral anual da remuneração dos servidores do Consórcio Público.



Art. 98 - O Consórcio Público poderá, também, celebrar convênio de concessão de estágio obrigatório com Instituições de Ensino, assumindo responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e mediante remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para contraprestação do estágio não obrigatório.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 – A jornada normal de trabalho no Consórcio Público será:

I – de 8 (oito) horas diárias para o serviço administrativo, cujo desempenho seja atribuído a servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II – de 4 (quatro) horas diárias para os serviços cujo desempenho seja atribuído a servidores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho prevista neste artigo é do número de horas imposta ao servidor, podendo ser aumentada ou diminuída nos casos previstos neste regulamento, com redução ou aumento de remuneração e de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Observado o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a Administração poderá estabelecer jornadas especiais de trabalho, plantões ou escalas.

§ 3º - Caberá ao Secretário Executivo diligenciar pela assiduidade e pontualidade dos servidores do Consórcio Público, adotando-se anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, observadas as disposições legais, em especial o art. 74 da CLT.

§ 4º - Poderá ser adotado o trabalho a distância desde que não haja prejuízo as atividades desenvolvidas.

Art. 100 – O Consórcio Público poderá ter servidores de sobreaviso ou e em escala de revezamento, para executarem serviços essenciais, serviços imprevistos ou para substituições de outros servidores que falem à escala organizada.

§ 1º - Considera-se de "sobreaviso" o servidor que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º - Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 3º - As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 4º - Considera-se "em escala de revezamento" o servidor que ficar nas dependências do serviço público, executando atividades ou aguardando ordens.



§ 5º - A escala de revezamento será, no máximo, de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso.

§ 6º - Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o servidor, houver facilidade de alimentação, às doze horas de escala de revezamento, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 101 - Para todos os efeitos previstos neste regulamento, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do serviço público de saúde (SUS).

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Presidente do Consórcio Público poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município sede do CTR.

§ 2º - O atestado médico apresentado pelos servidores poderá ter sua validade 64 condicionada a ratificação posterior pelo serviço de medicina ocupacional do Consórcio Público.

Art. 102 - Contarão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 103 – O anexo I é parte integrante deste regulamento, que contem os empregos públicos em comissão na estrutura funcional do Consórcio Público, com descrição de vagas, denominação, carga horária e salário mensal.

Art. 104 – Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castro Alves (BA), 03 de janeiro de 2024.

THIANCLE ARAÚJO
Presidente do CTR



ANEXO I
EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA FUNCIONAL DO
CONSÓRCIO PÚBLICO
COM DESCRIÇÃO DE VAGAS, DENOMINAÇÃO, CARGA HORÁRIA E SALÁRIO
MENSAL.

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO/MÊS
05	Assessor do Secretário Executivo	40H	R\$ 1.412,00
01	Diretor de Licitações	40H	R\$ 2.500,00
02	Assessor do Diretor de Licitações	40H	R\$ 1.412,00
01	Diretor de Compras	40H	R\$ 2.500,00
02	Assessor do Diretor de Compras	40H	R\$ 1.412,00
08	Encarregado de Obras	40H	R\$ 3.000,00
08	Assessor do Encarregado de Obras	40H	R\$ 1.412,00
01	Gestor de Contratos	40H	R\$ 1.500,00
01	Diretor de tesouraria	40H	R\$ 3.000,00
02	Assessor do Gestor de Contratos	40H	R\$ 1.412,00
01	Procurador Jurídico	30 h	R\$ 4.500,00
02	Assessor jurídico	40 h	R\$ 3.000,00
01	Diretor de Engenharia	40 h	R\$ 6.000,00
02	Assessor de Engenharia	40 h	R\$ 3.000,00

Castro Alves (BA), 03 de janeiro de 2024.

THIANCLE ARAÚJO
Presidente do CTR